



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819038-55.2022.8.19.0206

APELANTE: RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: TERNIUM BRASIL LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL DE PESCADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADORA PROFISSIONAL. TEMAS REPETITIVOS 436, 439 E 680 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada em razão de alegado derramamento de resíduos tóxicos pela empresa ré no Canal São Francisco, com reflexos na Baía de Sepetiba, que teria ocasionado mortandade de peixes e prejuízos à atividade pesqueira exercida pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão demonstrados o dano e o nexo causal entre o incidente ambiental e os prejuízos alegadamente sofridos pela autora, aptos a ensejar a responsabilidade civil objetiva da empresa ré; (ii) estabelecer se a parte autora comprovou sua condição de pescador profissional artesanal, nos termos da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de obtenção das indenizações pleiteadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

0819038-55.2022.8.19.0206



3. A responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, fundada no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e na teoria do risco integral, mas exige a demonstração do dano e do nexo causal quando se trata de pretensão indenizatória individual.

4. O laudo pericial produzido como prova emprestada conclui que não há evidências técnicas de que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região, corroborando parecer técnico do INEA que afasta influência direta significativa das atividades da empresa sobre a qualidade das águas monitoradas.

5. A ausência de comprovação do nexo causal impede a configuração da responsabilidade civil ambiental da empresa ré.

6. O princípio da precaução orienta a adoção de medidas preventivas diante de riscos ambientais, mas não autoriza a condenação indenizatória individual desacompanhada de prova mínima do nexo causal, especialmente quando há prova técnica oficial em sentido contrário.

7. A parte autora não comprova sua condição de pescador profissional em situação regular e contemporânea aos fatos, deixando de apresentar documentos exigidos como elementos probatórios idôneos, estabelecido pelo Tema Repetitivo 680 do STJ.

8. A tese firmada no Tema Repetitivo 436 do STJ exige registro da atividade profissional anteriormente ao evento danoso, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente.

9. A autodeclaração possui presunção relativa de veracidade e não supre a necessidade de comprovação específica do efetivo exercício da atividade pesqueira profissional.

10. A inversão do ônus da prova em matéria ambiental, admitida pela Súmula 618 do STJ, não dispensa a apresentação de indícios mínimos do dano e da atividade profissional, sob pena de transformar a

responsabilidade objetiva em responsabilidade automática.

11. Ausentes o nexo causal e a comprovação da condição de pescadora profissional, resta inaplicável a tese firmada no Tema Repetitivo 439 do STJ acerca da indenização por dano moral ao pescador profissional privado de suas condições de trabalho em decorrência de dano ambiental.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, ainda que fundada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal nas ações indenizatórias individuais.
2. O laudo pericial que afasta a relação entre o evento ambiental e os prejuízos alegados impede o reconhecimento da responsabilidade civil do suposto poluidor.
3. O princípio da precaução não autoriza a condenação indenizatória individual sem demonstração mínima do nexo causal.
4. A comprovação da condição de pescador profissional exige registro e elementos probatórios idôneos do efetivo exercício da atividade, não sendo suficiente a apresentação de autodeclaração ou protocolo de solicitação de licença.
5. A inversão do ônus da prova em matéria ambiental não afasta a necessidade de demonstração de indícios mínimos dos fatos constitutivos do direito alegado.
6. A ausência de comprovação da condição de pescador profissional e do nexo causal afasta o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado dano ambiental.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º; CPC, art. 85, § 11.



Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 436; STJ, Tema Repetitivo 439; STJ, Tema Repetitivo 680; STJ, Súmula 618.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0819038-55.2022.8.19.0206**, em que é apelante **Rodrigo Moreira de Oliveira** e apelado **Ternium Brasil Ltda**, acordam os Desembargadores que integram a 8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença, conforme permissão regimental.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência proposta por RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA em face de TERNIUM BRASIL LTDA. A parte autora alega que pescadores profissionais artesanais sofreram danos em decorrência de vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, ocorrido em 16/03/2021, o qual atingiu o Canal São Francisco, situado nas proximidades da empresa. Sustenta que o evento causou prejuízos aos pescadores, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Citada, a requerida contestou, aduzindo, em síntese, ser inverídica a alegação de dano ambiental. protestou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.



Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com diversos processos idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. Nessa causa-piloto, foi deferida a produção de prova pericial a ser utilizada como prova emprestada nos demais feitos neste Juízo (aproximadamente 850 processos) os quais foram sobrestados aguardando a referida prova.

Com a notícia da conclusão da prova técnica no processo paradigma, as partes foram instadas a trasladar peças do laudo pericial e demais documentos que reputassem relevantes, porém somente a requerida se manifestou.

Em sentença de index. 276386170, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação da parte autora no index. 282236231, sustentando, em resumo: i) ausência de critérios técnicos no laudo; ii) inobservância das teses firmadas nos Temas Repetitivos 436, 439 e 680 do STJ; iii) dano ambiental que é presumido, aplicando-se o art. 14 da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente e a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco integral; iv) dano moral presumido em casos de comprovado dano ambiental; v) aplicação do princípio da precaução, que orienta a necessidade de atuação preventiva, mesmo que o dano potencial ainda não esteja plenamente comprovado; vi) validade das declarações e dos documentos apresentados para comprovação da atividade pesqueira. Assim, pleiteia a procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões do réu no index. 292326393 , em prestígio à sentença.

É o relatório.

VOTO

0819038-55.2022.8.19.0206

Secretaria da 8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III, Sala 234
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010





O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se, originariamente, de ação indenizatória por dano ambiental, na qual sustenta a autora que a empresa siderúrgica ré derramou resíduos tóxicos no Canal São Francisco, atingindo a Baía de Sepetiba, o que ocasionou grande mortandade de peixes e gerou inúmeros prejuízos aos pescadores da região, que dependem da atividade pesqueira para subsistência.

Embora seja incontroverso que a responsabilidade civil por dano ambiental ostenta natureza objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, inclusive sob a égide da teoria do risco integral, tal circunstância não afasta a necessidade de demonstração mínima da ocorrência do dano e do nexo causal, sobretudo quando se cuida de pretensão indenizatória de caráter individual.

Pois bem, o i. *expert* do Juízo, em seu laudo pericial, trazido aos autos como prova emprestada do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206, concluiu às fls. 1498 (index. 255923447) que, *verbis*:

“...não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar a conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão.”

Afastado, desse modo, o nexo de causalidade indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da empresa ré.

Ressalte-se que o princípio da precaução orienta a adoção de medidas preventivas diante de riscos potenciais ao meio ambiente, mas não autoriza, no



âmbito da responsabilidade civil individual, a imposição de condenação indenizatória desacompanhada de prova mínima do nexo causal, especialmente quando há manifestação técnica oficial em sentido contrário.

Não bastasse, não restou comprovada a condição de pescadora profissional da autora, em situação regular e contemporânea aos fatos narrados. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 680, é indispensável a apresentação de registro válido e habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aliados a outros elementos probatórios idôneos que demonstrem o efetivo exercício dessa atividade, o que não ocorreu.

Já no Tema Repetitivo 436, o STJ firmou a tese de que: *“É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente.”* Porém, o demandante apresentou da aludida carteira de registro profissional ou quaisquer elementos probatórios idôneos do efetivo exercício da atividade.

Acrescente-se que a declaração unilateral possui presunção relativa de veracidade, que não prevalece diante da exigência legal e jurisprudencial de comprovação específica do exercício regular da atividade profissional.

E ainda que se reconheça a aplicabilidade da súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, tal entendimento não dispensa a apresentação de indícios mínimos da ocorrência do dano e da atividade profissional exercida, sob pena de se converter a responsabilidade objetiva em verdadeira responsabilidade automática, incompatível com o sistema jurídico vigente.

Finalmente, diante da ausência de nexo causal e de comprovação da condição de pescadora profissional, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, e, portanto, na inobservância da tese jurídica firmada no Tema 439 do STJ (*É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do*



pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental.)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao apelante.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA